



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Modifica o art. 896 da CLT para acrescentar entre as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista à divergência da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte, **a Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;**

b).....

c).....

§1º.....

§2º.....

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, **Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.**

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula,



ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho **ou do Supremo Tribunal Federal**.

§ 5º - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, **Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alcada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo.

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, **Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal** e violação direta da Constituição da República". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art.896 da CLT prevê os casos de admissibilidade do recurso de revista contra as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho nos casos que especifica. O referido recurso permite a revisão das decisões de segunda instância. Entre as hipóteses previstas para a admissibilidade está a divergência de interpretação legal entre decisões de Tribunais Regionais ou destes com decisões emanadas do TST.

O referido dispositivo ressalva, entretanto, que essas divergências não servem de fundamento para o conhecimento do recurso se estiverem superadas pela jurisprudência do TST, ou seja, se a decisão atacada estiver em consonância com o entendimento pacificado. Tal exigência tem por finalidade evitar a proliferação de recursos inócuos e procrastinadores racionalizando o trabalho dos tribunais daquela justiça especializada e facilitando a uniformização dos julgados.

Todavia, dado que das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, pode caber recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, entendemos que o artigo que se pretende alterar encontra-se



incompleto, posto que para facilitar a uniformização da justiça, é preciso acrescentar a dessemelhança com o repertório jurisprudencial do STF, entre os conflitos jurisprudenciais que autorizam a interposição do recurso.

Decisões da Alta Corte Trabalhista têm reconhecido que as divergências apontadas entre a decisão recorrida e súmula vinculante editada pelo STF, também devem ser consideradas para o efeito de admissibilidade do recurso previsto no art. 896 do estatuto consolidado. De onde, por consequência se extrai a afirmativa de que os julgados em consonância com estas também devem tornar-se irrecorríveis.

Eis ementa de acórdão do TST que acolhe a tese:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EDIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO EXCELSO STF. INCORPORAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE À SUMULA VINCULANTE. SUSPENSÃO LIMINAR DA SÚMULA Nº 228 DO TST. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 192 DA CLT SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE.
Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de não estar prevista na letra do artigo 896 da CLT, a hipótese de contrariedade expressa à Súmula Vinculante do excelso STF como causa de admissibilidade do recurso de revista não pode deixar de ser considerada. Com efeito, o artigo 103-A da Constituição Federal preceitua que “*O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei*” (sem grifo no original). Destarte, a súmula vinculante, a partir de sua publicação, por expressa previsão constitucional, passa automaticamente a integrar a jurisprudência



dos órgãos do Poder Judiciário, devendo ser considerada, no caso específico do Tribunal Superior do Trabalho, para efeito de admissibilidade de recurso de revista. Outrossim, nos termos do r. despacho do e. Presidente do excelso Pretório, fixando a inteligência do julgamento que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 4, “*o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a constitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva*” (R-6266-DF). Precedentes deste c. Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. **TST-RR-146300-49.2008.5.02.0072**

O TST reconheceu, assim, o vácuo na legislação no tocante aos requisitos de admissibilidade do recurso. Condicionou, entretanto, em face do caso concreto, a exigência à divergência com súmula vinculante, o que nos parece insuficiente.

Como se vê, a simples divergência entre Tribunais Regionais do trabalho diversos oportunizam o cabimento do recurso enquanto a divergência com a Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal depende de reconhecimento por parte do julgador.

Isto posto, entendo prudente a regulação da matéria por Lei, evitando o desgaste que decisões fadadas à posterior reforma, trazem à reputação do Poder Judiciário.

Expendida essa linha de pensamento, consciente da possibilidade de melhora da presente proposição no curso da tramitação, submeto-a a apreciação dos Excelentíssimos Pares.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República